

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 261/86

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 371/86. Prazo para deliberação: 40 dias)

Organiza a carreira de inspetor Fiscal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica organizada a carreira de Inspetor Fiscal, de nível universitário, constituída de 4 (quatro) classes identificadas por algarismos romanos, de I a IV, conforme o Anexo II, integrante desta lei, com as Referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I, também desta lei.

§ 1º - As atribuições constantes do Anexo I, referido no "caput" deste artigo, caracterizam cada classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional por integrantes das demais classes, superiores ou inferiores, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º - As nomeações para os cargos constantes da Parte "A" do Anexo I da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterada pela Lei nº 9.204, de 18 de dezembro de 1980; serão feitas, de acordo com as exigências de provimento nele referidas, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4.

Art. 2º - A escala de padrões de vencimento dos cargos de fiscalização tributária, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterada na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 3º - O provimento dos cargos constantes do Anexo II desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público, para os cargos da classe inicial, de acordo com as exigências constantes da Parte "B" do Anexo I à Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediárias e final.

Art. 4º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei será feita mediante a integração dos cargos existentes, na forma de seu Anexo II.

Art. 5º - A integração de cargos nas três classes superiores da carreira organizada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares, obedecida a precedência de cada classe e respeitados os limites constantes de seu Anexo II.

§ 1º - O funcionário integrado na forma deste artigo conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considerará-se o tempo de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares, nos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

§ 3º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 6º - O inciso II do § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica acrescido da seguinte alínea:

f) referida no artigo 146, com as reduções do artigo 147, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo anterior, a gratificação de produtividade de fiscal será calculada pela média dos pontos remunera

dos dos três meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor."

Art. 8º - O artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 9.213, de 9 de março de 1981, com as modificações constantes da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalente, cada um, a 0,069% (sessenta e nove milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão do cargo efetivo, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT.1 a FT.4;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Chefe de Subdivisão, Referência FC.1, ou de Inspetor Fiscal-Assistentes, Referência FC.1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Divisão, Referência FC.2, ou de Inspetor Fiscal-Assessor de Diretoria, Referência FC.3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal-Diretor de Departamento, Referência FC.4.

§ 1º - As quotas fixadas nas alíneas "b", "c", e "d" deste artigo serão pagas por inteiro aos respectivos ocupantes, no próprio mês a quem se referem.

§ 2º - As quotas fixadas na alínea "a", deste artigo, para os ocupantes de cargos de Inspetor Fiscal, referência FT.1 a FT.4, serão apuradas e pagas no próprio mês do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixados em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 pontos, as insuficiências verificadas nos 12 meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Inspetor Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 9º - O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - A gratificação de produtividade fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas, passando o cálculo daquela produtividade a ser feito, para tal incorporação, com base no vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação ou colocação em disponibilidade, respeitados os direitos adquiridos em face da Lei nº 9.498, de 30 de junho de 1982."

§ 1º - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Inspetor Fiscal tenha completado um quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 2º - O Inspetor Fiscal que, no momento da aposentação, fizer jus a proventos de cargo em comissão, incorporados nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980 e pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão incorporado.

§ 3º - Para o cálculo da média de pontos que se incorporam à aposentadoria ou disponibilidade, os pontos obtidos antes da vigência da Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, serão computados em dobro.

Art. 10 - O benefício previsto na Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, alterada pela Lei nº 9.740, de 5 de outubro de 1984, estende-se aos cargos da carreira ora organizada.

Art. 11 - Os Inspetores Fiscais aposentados em cargos de Chefia, que incorporaram aos seus proventos as funções gratificadas criadas pela Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, passam a perceber pelo valor da referência do respectivo cargo de chefia instituído pela Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, incluída a produtividade de que tratam os seus artigos 17 e 18, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.720, de 29 de junho de 1984, e por esta lei.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 10. "As Comissões competentes."

A N E X O I		
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº		
CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
IV	FT-4	Planejamento, coordenação e controle de atividades de unidade complexa (departamento); elaboração de projeto de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. Supervisão da administração geral da unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos e projetos de outros órgãos da Administração, relativos a assuntos de interesse do departamento; decidir da implantação de projetos, planos ou programas; decidir as questões, gerais ou especiais, sobre tributos, não expressamente atribuídos a autoridades hierarquicamente superiores. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
III	FT-3	Planejamento, coordenação e controle de atividades da unidade complexa (divisão ou equivalente), elaboração de projetos de trabalho, orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e estudos especiais. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária.
II	FT-2	Assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas procedimentos de trabalho. - Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária. Distribuição, orientação e revisão de tarefas em unidade de pequeno porte (subdivisão ou equivalente); estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processos de trabalho previamente estabelecidos; autoridade para formulação de soluções; responsabilidade pela formulação de soluções para problemas novos. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para desenvolvimento de pesquisas ou de projetos de trabalhos não rotineiros. - Supervisão de trabalhos de pessoal auxiliar.

I	FT-1	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária, privativas da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica. - Participação em grupos de trabalho ou em equipes para a proposição de procedimentos operacionais; participação em programas de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização, das normas e peculiaridade de trabalho. Orientação de trabalhos de pessoal auxiliar.
---	------	---

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº							
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Nº Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
29	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III
63	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III
118	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	118	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III
210	Inspetor Fiscal	FT-1	PP-III	210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III
420				420			

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº					
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE INSPETOR FISCAL					
Graus Ref.	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
FT-1	4.145,00	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00
FT-2	4.559,00	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00
FT-3	5.015,00	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00
FT-4	5.517,00	6.068,00	6.675,00	7.343,00	8.077,00
FC-1	5.400,00	5.905,00	6.461,00	7.072,00	7.745,00
FC-2	5.908,00	6.464,00	7.075,00	7.749,00	8.484,00
FC-3	6.403,00	7.008,00	7.674,00	8.408,00	9.213,00
FC-4	7.570,00	8.293,00	9.087,00	9.961,00	10.922,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 473/86 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/86.

De autoria do Senhor prefeito Municipal, visa o presente projeto organizar a carreira de Inspetor Fiscal.

A matéria encontra amparo no art. 24, inciso X, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Por se tratar de projeto que disciplina o regime jurídico de servidores do Executivo, a iniciativa deste projeto é de competência exclusiva do Senhor Prefeito e de acordo com o § 3º do art. 27, da mencionada Lei Orgânica dos Municípios, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Quanto ao mérito e ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Favorável, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 20/10/86.

Comissão de Justiça e Redação

Oswaldo Gianotti
Getúlio Manashiro
Brasil Vita
Roberto Monaco

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Walter Feldman
Roberto Tuquetti
Aurelino de Andrade

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Alfredo Martins
Roberto Turquetti